



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**REDES SOCIAIS: A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELAS
OFENSAS NO AMBITO VIRTUAL**

ORIENTANDA: ALEXIANE CARVALHO DE ARRUDA OLIVEIRA
ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2021

ALEXIANE CARVALHO DE ARRUDA OLIVEIRA

**REDES SOCIAIS: A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELAS
OFENSAS NO AMBITO VIRTUAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA
2021

ALEXIANE CARVALHO DE ARRUDA OLIVEIRA

**REDES SOCIAIS: A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELAS
OFENSAS NO AMBITO VIRTUAL**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA
Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. MARIA NÍVIA TAVEIRO ROCHA
Nota

Dedico este trabalho à minha mãe, Suzanne Carvalho, aos meus irmãos, Maria Eduarda Carvalho e Marcos Davi Carvalho, à minha avó, Maria Albuquerque (Mariazinha) e toda minha família, por sempre me apoiarem, por sempre responsáveis por tudo que tenho e tudo que sou hoje.

Dedico este trabalho para todas as pessoas que foram ou são vítimas de ofensas no âmbito virtual.

Agradeço primeiramente à Deus, por sempre estar comigo, sem Ele, nada disso seria possível. Quero agradecer à minha mãe, Suzanne Carvalho, aos meus irmãos, Maria Eduarda Carvalho e Marcos Davi Carvalho, à minha avó, Maria Albuquerque (Mariazinha) e toda minha família por serem meus maiores incentivadores, ao longo da minha caminhada.

Deixo aqui os meus agradecimentos à Professora Orientadora Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena, pelos ensinamos, paciência e compreensão que teve ao logo do nosso trabalho. Agradeço também à Professora Maria Nívia Taveiro Rocha, sempre muito gentil, prestativa, uma professora que compreende e incentiva os alunos.

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	07
1.1 CONCEITO	07
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A HISTÓRIA DO BRASIL.....	08
1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES	09
1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO VIRTUAL.....	10
CAPÍTULO II – HONRA.....	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 ESPÉCIES DE HONRA	13
2.3 CRIMES CONTRA A HONRA	14
2.3.1. Calúnia	15
2.3.2. Difamação.....	16
2.3.3. Injúria.....	17
CAPÍTULO III – A OFENSA DISSEMINADA NAS REDES SOCIAIS ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS?	20
3.1. REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X HONRA.....	20
3.1.1. Liberdade de Expressão X Honra: da concorrência entre os direitos fundamentais.....	22
3.2 DANOS MORAIS.....	23
3.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE OFENSAS NAS REDES SOCIAIS.....	26
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a possibilidade de cabimento de indenização por danos morais a pessoa ofendida em redes sociais. São destaques, deste trabalho, dois direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, inciso IX e a inviolabilidade da Honra, descrito no inciso X. A fundamentação teórica deste trabalho demonstra o conhecimento sobre a literatura básica que se refere ao assunto abordado, qual seja uma discussão sobre a possibilidade de cabimento de indenização por danos marais a pessoa ofendida em redes sociais. Com base neste marco teórico serão apresentados conceitos, espécies, contexto teórico e, por fim, a pesquisa a ser desenvolvida. Para a elaboração do primeiro capítulo da Monografia, que apresentará o contexto histórico, conceitos e espécies de liberdade de expressão no âmbito virtual a abordagem doutrinária foi realizada com base em obras da literatura jurídica bem como em artigos da internet, devidamente referenciados. No Capítulo II, será apresentada a abordagem acerca das espécies e conceito de honra. Por fim, para o último capítulo que trata da pesquisa propriamente dita, o tema será abordado por meio da pesquisa bibliográfica sobre a ofensa disseminada nas redes sociais, se cabível de indenização por danos morais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Honra; Redes Sociais; Dano Moral

ABSTRACT: This study seeks to develop the possibility of compensation for moral damages for offenses through social networks. There is an emphasis on two fundamental rights: freedom of expression, present in article 5, item IX, and the inviolability of Honor, described in item X. The theoretical foundation of this work demonstrates the knowledge about the basic literature that refers to the subject discussed, which is a discussion about the possibility of indemnification for maral damages to the offended person on social networks. Based on this theoretical framework, concepts, species, theoretical context and, finally, the research to be developed will be presented. For the preparation of the first chapter of the Monograph, which will present the historical context, concepts and types of freedom of expression in the virtual sphere, the doctrinal approach was carried out based on works from legal literature as well as on internet articles, duly referenced. In Chapter II, the approach about the species and concept of honor will be presented. Finally, for the last chapter that deals with the research itself, the theme will be addressed through bibliographical research on the offense disseminated on social networks, if applicable for compensation for moral damages.

Keywords: Freedom of Expression; Honor; Social networks; Moral damage

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a sociedade confunde o seu direito à Liberdade de expressão com a Ofensa. Antes mesmo da existência das redes sociais, as pessoas se achavam no direito de “opinar” sobre a vida umas das outras, porém, com a criação delas (Orkut, telegrama, Twitter, Facebook, Instagram, WhatsApp) essas ofensas estão cada vez mais presentes e escancaradas.

Essas “opiniões”, são discursos de ódio/ofensas maquiadas de Liberdade de Expressão que podem acarretar diversos transtornos, como depressão, ansiedade, psicose, doenças crônicas, transtornos alimentares, entre outros podendo levar a pessoa ofendida ao suicídio, o que foi o caso de blogueira brasileira, que segundo o site *hypeness*, a influencer teria cometido suicídio, em 2019, após os ataques em suas redes sociais por compartilhar com seus seguidores que seu noivo teria lhe abandonado vinte e quatro horas antes do casamento, decidindo assim, casar com ela mesma.

“O seu direito acaba quando o do outro começa” tal expressão é muito bem-vinda, no que se refere a Liberdade de expressão, um direito constitucional, fundamental, que garante nossa liberdade de expressar nossos pensamentos e opiniões, contudo, esse direito não deve, em hipótese alguma, ultrapassar os limites legais, morais e éticos, como por exemplo ofender, difamar, caluniar e/ou injuriar outras pessoas, em diversos ambientes, inclusive nas redes sociais.

Honra um valor social do indivíduo, um conjunto de atribuições físicos, morais e intelectuais que o fazem merecedor de respeito no meio social. Os crimes contra a honra, no âmbito digital, estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, os quais são divididos em calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP)

Apesar de ser um direito constitucional, fundamental, a liberdade de expressão, que garante a livre manifestação de pensamentos e opiniões, contudo,

esse direito não deve ultrapassar os limites legais, morais e éticos, em diversos ambientes, inclusive nas redes sociais.

A pesquisa, realizada neste trabalho, pode ser classificada como descritiva. Isso porque a pesquisa tem como objetivo analisar os fatores que determinam ou que contribuem para entender se é cabível de indenização por danos morais as ofensas em redes sociais. O estudo é desenvolvido com base no método hipotético dedutivo.

Enquanto procedimento, este trabalho é realizado por meio de pesquisa bibliográfica, porque encontra como fonte as doutrinas, trabalhos acadêmicos e artigos publicados na internet inerentes ao assunto. Também utiliza a pesquisa documental, através do estudo de leis, jurisprudência, pareceres e solução de consulta.

O material documentado, bem como as respectivas análises são organizadas em relatório de pesquisa componente do estudo monográfico que foi construir.

CAPÍTULO I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1 CONCEITO

A liberdade de expressão é um direito garantido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, em que define “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Como salienta Tôrres (2013, pág. 64), trata-se de um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Possuindo diversas formas de expressão, que devem ser asseguradas para garantir o direito de uma forma total. Ressalta Tôrres, que tal conjunto de direito, visa a proteção daqueles que recebem informações, opiniões e críticas.

O Ministro Celso de Mello aduz que “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático” (STF – 1ª T. – Ag. Reg no AI 675276/RJ – Rel. Min. Celso de Mello)

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opiniões e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Decreto nº 592/92, em seu artigo XIX, descreve que:

“1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”

Portanto, todo indivíduo tem o direito de expressar seus sentimentos, emoções e opiniões através de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação sem que seja submetido a um controle prévio, por censura ou licença.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A HISTÓRIA DO BRASIL

Analisando a História do Brasil, (CARVALHO, s/d) é possível perceber que durante décadas os brasileiros foram censurados. Ainda no período colonial, onde a opressão e o controle exercido por Portugal, não era cogitado essa liberdade de expressão. Em 1824, com a Constituição Política do Império do Brasil, em seu artigo 179, inciso IV, foi consagrado a liberdade de expressão e imprensa, vedando a censura:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. **(sic)**

Apesar de ser garantido pela Constituição, quando a Carta de Lei vigorou, a efetividade dessas liberdades não era como desejada, ou seja, as lideranças locais exerciam censura, com isso, houve grandes violações à liberdade de expressão durante o 1º Reinado e o Período da Regência. A liberdade de expressão foi ganhar força apenas no 2º Reinado.

Na Constituição de 1934, o direito a liberdade de expressão foi mantido, sendo acrescentada a proibição do anonimato, porém, os chamados de “espetáculos e diversões públicas” e a “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem econômica e social” era proibido e censurado.

Durante a ditadura militar no Brasil, a censura tornou-se uma das marcas mais fortes. Além da imprensa, artistas, compositores e escritores estavam submetidos a censura. Houve a criação de diversos órgãos para controlar previamente as informações que seriam divulgadas, um exemplo é a criação do Serviço Nacional de Informações e o Departamento de Ordem Política e Social.

Com o Ato Institucional nº 5, conhecido também como AI-5, baixado em 1968 durante o governo do General Costa e Silva, onde todos os materiais culturais deveriam ser enviados aos órgãos de censura antes de serem publicados. Apesar de toda a vigilância, muitos materiais passavam pela censura pelas habilidades de compositores e autores, um exemplo é a música “Cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil, que se tornou um hino de resistência ao regime militar.

Na década de 1980, havia dois processos contraditórios de democratização no país. De um lado tinha pessoas lutando pela democratização, conquistas de direitos, participação popular nas decisões políticas, possibilidade de acesso às decisões vitais. Do outro lado tinha pessoas que desejavam preservar a ordem vigente, não permitindo a democratização efetiva das decisões no país.

Somente a partir de 1985, após a abertura do Brasil e as eleições indiretas de um governo civil em 1985, deu-se o início do processo de redemocratização do país, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Uma Constituição que restabeleceu a liberdade de expressão no Brasil, integrando-a aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Como já demonstrado, liberdade de expressão é um direito relacionado ao direito constitucional, fundamental, que garante a livre manifestação de pensamentos e opiniões, contudo, esse direito não deve ultrapassar os limites legais, morais e éticos, em diversos ambientes, inclusive nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros princípios, ou seja, a liberdade de expressão deve respeitar outros direitos assegurados na própria Constituição, tais como aqueles descritos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Como se percebe, o inciso X protege a intimidade, a privacidade, a honra, e a imagem de cada pessoa, inclusive, garante o direito a indenização por danos causados pela violação desses direitos.

O preconceito e discriminação também ferem os direitos assegurados na Constituição, portanto, a liberdade de expressão, deve sempre respeitar os demais princípios constitucionais.

Aduz Tôrres (2013, p. 70), que “Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais.”

É indiscutível o direito de expressar ideias, opiniões, pensamentos da maneira que quiser e onde quiser, desde que não ultrapasse os direitos fundamentais de outras pessoas como ofender a honra ou atacar com preconceito e discriminação.

1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO VIRTUAL

É “comum” as pessoas confundirem o seu direito à liberdade de expressão com comentários ofensivos. Antes mesmo da criação das redes sociais existirem, as pessoas se achavam no direito de “opinar”, de forma ofensiva e agressiva, sobre a vida de outras pessoas.

Com a criação das redes sociais, como Orkut, Telegram, Facebook, Instagram, WhatsApp, entre outros, essas ofensas estão cada vez mais presentes e visíveis, principalmente na vida de pessoas que escolhem trabalhar com as redes sociais, por exemplo, criadores de conteúdo digital, influenciadores, yoububer, entre outros.

Há inúmeros depoimentos de influenciadores digitais que sofrem ou sofreram com comentários e piadas ofensivas deixadas em suas publicações. Tais ofensas geram diversos transtornos psicológicos, prejudicando tanto a vida das pessoas quanto a vida profissional daquelas que tiveram sua honra ferida.

Além dos transtornos, como depressão, ansiedade, psicose, doenças crônicas, transtornos alimentares, entre outros podendo levar a pessoa ofendida ao suicídio, o que foi o caso de blogueira brasileira, que segundo o site *hypeness*, a influencer teria cometido suicídio, em 2019, após os ataques em suas redes sociais por compartilhar com seus seguidores que seu noivo a teria abandonado vinte e quatro horas antes do casamento, decidindo assim, casar com ela mesma.

Outro caso de suicídio por ataques em redes sociais foi da americana Daisy Coleman, cuja história inspirou o documentário “Audrie e Daisy”, na Netflix, que segundo o site UOL, Daisy e Audrie sofreram ataques, tanto nas redes sociais, quanto na comunidade onde viviam, após denunciarem os abusos sexuais que sofreram. Ainda, segundo o site, Audrie cometeu suicídio após suas fotos, sofrendo a violência, serem divulgadas e compartilhadas na internet. Daisy, por sua vez, teve sua casa incendiada, a jovem cometeu suicídio em agosto, do ano de 2020.

A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, garante a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos limites da Constituição Federal.

Da mesma forma, a Lei nº 13.709/2018, também conhecida de Lei Geral de Proteção de Dados, tem como fundamentos o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, dentre outros.

Como já demonstrado, apesar de leis assegurarem a liberdade de expressão, principalmente no ambiente virtual, há um limite em relação a expressar opiniões e pensamentos nas redes sociais, limites estes que não estão sendo respeitados, como foi possível notar quando citado as mortes de três influenciadoras digitais.

CAPÍTULO II – HONRA

2.1 CONCEITO

Honra, um direito garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, no qual está descrito que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ligado a imagem, a dignidade e a reputação da pessoa humana, além de ser protegido pela constituição federal, o direito à honra é previsto no Tratado Internacional – Pacto de São José da Costa Rica; na Lei nº 13.709/2018; no Código Penal; no Código de Processo Penal, no Código Penal Militar, e por fim, no Código Eleitoral.

Masson (2014, p.n.p), conceitua honra como um conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o faz merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. Aduz ainda que, a ofensa é capaz de produzir uma dor psíquica, pois está relacionada ao sentimento natural de todo homem, portanto, honra “representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio”.

Trazendo para uma visão cristã, honra, segundo Lopes (s/d), é o “sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer e manter a consideração pública”, nesse sentido, no livro de Romanos, capítulo 13, versículo 7 (2008, pág. 1494) diz “pagai a todos o que lhes é devido: a quem tributo, tributo: a quem imposto, imposto: a quem respeito, respeito: a quem honra, honra”.

Portanto, honra é um direito fundamental relacionado a dignidade da pessoa humana, resultado dos sentimentos que cada um tem de si junto com a percepção de outras pessoas. Neste sentido, Nucci salienta que:

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida. Segundo ANÍBAL BRUNO, “em toda a história do Direito vamos encontrar a honra protegida pela ameaça da pena, ou como um bem integrado na personalidade do homem, ou como um valor cuja preservação interessa à ordem pública e ao equilíbrio da comunidade social. Mas o que se deve tomar por objeto dessa proteção, o entendimento que se possa ter da honra no Direito Penal, tem sofrido uma evolução acidentada nas leis e costumes jurídicos”. (Nucci, Guilherme. 2019, p.n.p)

Nunes (2019, p.n.p) entende que honra “é um direito individual de 1º dimensão, de status negativo (nas palavras de Jellinek), haja vista, que não poderá o Estado, por meio de seus atos, violar a honra das pessoas”. Aduz ainda que, esse direito possui eficácia horizontal, ou seja, deve ser respeitado pelas próprias pessoas, podendo ser responsabilizado na seara cível e penal, aquele que violar tal direito.

Muito se ouve falar sobre desonra, como “tal pessoa é desonrada”, porém esse tipo de fala é bastante equivocada. Sobre o assunto, salienta Nucci:

Trata-se de um conceito completamente infundado. Em primeiro lugar, porque a honra, sendo um direito humano fundamental, é irrenunciável em gênero. É óbvio que, no caso concreto, pode o sujeito consentir em face de alguma ofensa, mas isso não significa que renunciou à proteção que o Estado destina à sua imagem. Por outro lado, é pura ficção argumentar que existem pessoas totalmente desonradas. É possível, como já dissemos, que em determinado contexto a pessoa não possa reclamar de certa ofensa, mas isso não quer dizer que, mudadas as circunstâncias fáticas ou de direito, não possa obter a tutela penal. (Nucci, Guilherme. 2019, p.n.p)

Por ser um direito fundamental, inviolável e irrenunciável, ninguém poderá “perder” sua honra.

2.2. ESPÉCIES DE HONRA

Há quatro espécies: honra objetiva (visão externa, da sociedade sobre as qualidades do indivíduo); honra subjetiva (é o próprio sentimento que cada um possui sobre as suas respectivas qualidades); honra comum (qualidade da vítima sendo irrelevante a atividade desempenhada) e honra especial (conhecida também como honra profissional, onde está diretamente ligada a atividade particular do indivíduo).

No que pertine sobre honra objetiva e honra subjetiva, Nucci aduz que:

Honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. Tendo em vista, como exposto no item anterior, que honra é sempre uma apreciação positiva, a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando--se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso^{2.1} ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor--próprio) ou ao decoro (correção moral). (Nucci, Guilherme. 2019, p.n.p)

Sobre honra comum e hora especial/profissional Bitencourt entende que:

Na proteção do bem jurídico honra objetiva, o Direito Penal não distingue a honra comum da honra profissional: a primeira refere-se à pessoa humana enquanto ser social; a segunda relaciona-se diretamente à atividade exercida pelo indivíduo, seus princípios ético-profissionais, a representatividade e o respeito profissional que a sociedade lhe reconhece e lhe atribui; nesse sentido, pode-se dizer, é a honra especial. O ataque, objetivamente considerado, tanto pode ofender a honra pessoal de alguém quanto a honra profissional, e, eventualmente, esta pode sofrer, inclusive, maiores danos que aquela. (BITENCOURT, 2019, p.n.p)

Portanto, pode-se concluir que Honra é o valor social do indivíduo, um conjunto de atribuições físicos, morais e intelectuais que o fazem merecedor de respeito no meio social.

2.3. CRIMES CONTRA A HONRA

O Código Penal, traz três tipos de crimes contra a honra, quais sejam: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

Para Fragoso (ANO PAINA), os crimes contra a honra atinge “a pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e éticos sociais da honra”.

Podendo concluir que, nas palavras de Bitencourt (2020, p.n.p) “o bem jurídico protegido é a pretensão ao respeito da própria personalidade”.

Sobre o ponto de vista jurídico-penal, MUÑOZ salienta:

A honra é um dos bens mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização, a existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações de sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim com das circunstâncias do ilícito. (MUÑOZ CANDIDO, Francisco, Derecho Penal – Parte Especial, p. 274).

Masson (2014, p.n.p) classifica honra como crime de dano, por lesionar a honra da vítima, quando o bem jurídico imaterial é exposto a situação de perigo. Quanto a classificação entre a relação de conduta e resultado naturalístico, Masson afirma que são “delitos formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado: o tipo penal contém conduta e resultado naturalístico, bastando a prática daquele para a consumação”.

2.3.1 Calúnia

Descrita no artigo 138, do CP, é considerada a mais grave de todos os crimes contra a honra, pois atinge a honra objetiva da pessoa. O crime consiste na falsa atribuição de um fato criminoso, ou nas falsas atribuições á vítima de um crime verdadeiro.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

É importante lembrar que, para que seja configurado o crime de calúnia, o agente deverá imputar um fato criminoso. No que pertine esse assunto, Nucci salienta que:

Costuma-se confundir um mero xingamento com uma calúnia. Dizer que uma pessoa é “estelionatária”, ainda que falso, não significa haver uma calúnia, mas sim uma injúria. O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que “no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos”. Sendo falso esse fato, configura-se a calúnia. Igualmente, não é viável a imputação de um tipo penal incriminador, solto e4.2 4.2.1 desvinculado de fatos concretos. Ilustrando: Fulano é autor de homicídio. A situação não é diferente do anterior exemplo (quando se chama outrem de “estelionatário”). Ambas as hipóteses podem configurar injúria apenas. (NUCCI, 2019, p.n.p)

Dê se vista, a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, específica o que pode ser considerado como crime:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Diante o exposto, Aníbal Bruno salienta que:

“Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecido, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar.” (BRUNO, Anibal, Crimes contra a pessoa, p. 289

Sobre a classificação doutrinária: o bem protegido é a honra; o crime de calúnia pode ser cometido por qualquer pessoa, sobre o sujeito passivo, poderá ser qualquer pessoa, tanto física como jurídica, sendo esta imputado no crime previsto na Lei nº 9.605/1998; o objeto matéria é a vítima, pessoa que sofreu as imputações ofensivas; já sobre o elemento objetivo, calúnia é considerada dolo, direto ou eventual; podendo ser consumado, quando um terceiro toma conhecimento da falsa imputação, sobre a tentativa, depende do meio pelo qual o crime é executado.

2.3.2. Difamação

Para Nucci, difamar significa:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo, afinal, difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

Descrita no artigo 139, do CP, considerado como crime de menor gravidade, a difamação consiste na imputação de fatos ofensivos, verdadeiros ou não, a reputação da vítima. O crime de difamação se consuma quando a imputação ofensiva chega ao conhecimento de terceira pessoa. Vale ressaltar que os fatos imputados não podem ser definidos como crime.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Greco (2017, p.n.p) entende que, se tratando de contravenção penal “poderão configurar o delito de difamação, uma vez que, para a existência do delito de calúnia, obrigatoriamente, deve existir uma imputação falsa de fato definido como crime.”

Portanto, o crime de difamação atinge a honra objetiva da pessoa, pois a reputação da vítima é desonrada em seu meio social. Neste entendimento, Hungria ressalta:

“Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.”

Sobre a classificação: crime comum; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo, porém ser de forma permanente, se divulgado na Internet, até que seja retirado do conhecimento público; dano; unissubjetivo; unissubsistente ou

plurissubsistente; admite tentativa, no caso de plurissubsistente; o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo poderá ser tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física; o objetivo material é a reputação da vítima, já o objetivo jurídico é a honra.

2.3.3. Injúria

Descrita no artigo 140, do CP, classificada como honra subjetiva, a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro. Apesar de ser considerada menos grave, que envolve elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência a injúria passa a ser uma grave infração penal. A injúria se equivale a ofensa, insulto falar mal, portanto, o agente tem como objetivo ofender a vítima.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Neste sentido, Greco acrescenta que:

De todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam a proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa, cuja pena a ela cominada se compara àquela prevista para o delito de homicídio culposo, sendo, inclusive, mais severa, pois ao homicídio culposo se comina uma pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e na injúria preconceituosa uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sendo discutida sua proporcionalidade comparativamente às demais infrações penais.

Como já abordado, os crimes de calúnia e difamação protegem a honra objetiva da pessoa humana, já o crime de injúria protege a honra subjetiva, ou seja, “a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito.” Bitencourt, (2020, p.n.p).

No que pertine, Aníbal Bruno ressalta:

“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.”

O Código Penal descreve três espécies de injúria, quais sejam: injúria simples (art. 140); injúria real (art. 140, § 2º) quando além da ofensa o agente agride fisicamente a vítima, tanto em razão natural do fato quanto por meio empregado; e injúria racial/preconceituosa (art. 140, § 3º) quando o agente ofende a vítima em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem.

Sobre a classificação: injúria é um crime comum; formal, doloso de forma livre; comissivo; instantâneo; monossubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente; transeunte; qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, já sobre o sujeito passivo, “É regra geral que qualquer pessoa física possa ser considerada como sujeito passivo da mencionada infração penal, sendo de todo impossível que a pessoa jurídica ocupe também essa posição, haja vista que a pessoa moral não possui honra subjetiva a ser protegida, mas tão somente honra objetiva (GRECO, 2017, p.n.p); o objeto matéria “é a pessoa contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.” (GRECO, 2017, p.n.p) já o bem jurídico é a honra subjetiva.

CAPÍTULO III – A OFENSA DISSEMINADA NAS REDES SOCIAIS ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS?

3.1. REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X HONRA

Criada nos anos sessenta, nos Estados Unidos, a Internet, conhecida na época como *Arpanet*, era uma rede que pertencia ao Departamento de Defesa norte-americana e tinha a função de interligar laboratórios de pesquisa. Somente, a partir de 1982, a Internet começou a expandir para outros países como Holanda, Dinamarca e Suécia, com acesso restrito ao âmbito acadêmico e científico. No ano de 1992 começaram a surgir empresas provedoras de acesso à Internet. Já no Brasil, a exploração comercial foi liberada no ano de 1995. (Silva,2001)

Moherdau (2002, p. 19) afirma que “A internet é um conjunto de recursos tecnológicos que coloca à disposição de qualquer cidadão que possui computador, um modem e uma linha telefônica uma enorme quantidade de informação e possibilidades de acesso a serviços diversificados”

Pode-se dizer que a popularização da Internet deu-se por volta dos anos 2000, com isso, as redes sociais ganharam força, por serem facilitadoras de comunicação. As primeiras redes sociais começaram a surgir entres os anos de 1994 e 1995, com o objetivo de facilitar a comunicação entre as pessoas, dando liberdade de criação aos seus usuários, permitindo a publicação de conteúdos pessoais e interação de pessoas com os mesmos interesses. (D´Aquino)

Como já mencionando, as redes sociais vieram para facilitar a comunicação, de forma mais eficiente e dinâmica, com isso, se tornou mais fácil a publicação de qualquer tipo de informação de forma livre, fazendo valer o direito de

liberdade descrita na Declaração Universal dos Direitos humanos, que determina (CASTRO, 2020):

Art. 19“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Lenza, sobre liberdade de expressão, destaca:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. Tem razão Ingo Sarlet ao afirmar que a regra contida no referido art. 5.º, IV, CF/88, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações:

- liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião);
- liberdade de expressão artística;
- liberdade de ensino e pesquisa;
- liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”);
- liberdade de expressão religiosa.

A liberdade que as pessoas têm nas redes sociais, muitas das vezes são usadas de forma inadequada, pois, muitos usuários disseminam informações mentirosas, discursos de ódio e até mesmo comentários preconceituosos, entre outros, utilizando a ferramenta como “palco de ofensas”, justificando que estão apenas exercendo o seu direito e expressando suas “opiniões” de maneira violenta, ferindo a honra e a imagem de alguma(s) pessoa(s).

Sobre honra Muñoz ressalta:

A honra é um dos bens mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização, a existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações de sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim com das circunstâncias do ilícito. (MUÑOZ CANDIDO, Francisco, *Derecho Penal – Parte Especial*, p. 274).

Com a falta de “bom senso” na utilização das ferramentas digitais, algumas vítimas de ofensas começaram a compartilhar, em suas redes sociais, ataques que estavam sofrendo, no intuito de tentar frear essas “opiniões” maldosas, feitas no âmbito virtual. As ofensas contra à honra podem gerar inúmeros transtornos psicológicos como depressão, ansiedade, doenças crônicas, psicose, transtornos

alimentares, entre outros, que podem prejudicar, tanto a vida pessoal quanto a vida profissional, das vítimas.

Muitos acreditam que a Internet é uma “terra sem lei”, pois, na maioria das vezes, publicações ofensivas ficam impunes, porém, “nosso ordenamento jurídico possui diversas normas que estabelecem direitos e deveres àqueles que se utilizam desses meios de comunicação; além de mecanismos judiciais aplicados ao bom uso das redes sociais”. Atualmente, existem, além do Código Penal, Código Civil e Constituição Federal, leis que regem sobre os meios de comunicação, quais sejam: Lei 12.737/2012 e a Lei 12.965/2014, quanto outras leis trabalhadas ao longo desse trabalho.

3.1.1. Liberdade de Expressão X Honra: da concorrência entre os direitos fundamentais

Dois direitos fundamentais invioláveis, ambos, descritos no artigo 5º da Constituição Federal. O direito à liberdade de expressão, no contexto histórico brasileiro, foi uma grande conquista, após a opressão e o controle exercido por Portugal, no período colonial, e as censuras, na Era Vargas. Já a integridade da honra, é conhecida desde os tempos bíblicos, onde se admirava a coragem, o respeito e as qualidades virtuosas que a pessoa tinha.

Sobre as características dos direitos fundamentais, é importante ressaltar que são: irrenunciáveis, ou seja, uma pessoa não pode abrir mão do seu direito, mesmo que não esteja exercendo-o; inalienáveis, portanto, não podem ser negociados, muito menos vendidos; imprescritibilidade, isso quer dizer que o direito fundamental não prescreve; historicidade, pois, os direitos fundamentais são frutos de uma evolução histórica; relatividade, porque os direitos fundamentais não são absolutos; universalidade, que dizer que os direitos do artigo 5º da CF são para todos; por fim, os direitos fundamentais tem aplicabilidade imediata.

Os direitos fundamentais são classificados como “horizontais”, ou seja, nenhum direito é maior ou mais importante do que outro. Nesse sentido Paulo e Alexandrino (2017, pág. 105) descrevem que “corre conflito (ou colisão) entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito

fundamental em sua proteção, enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental”. Dê-se vista, não há o que se falar em hierarquia entre os direitos fundamentais.

Caso haja o conflito entre direitos fundamentais, Paulo e Alexandrino (2017, pág. 105) ressalta que “o intérprete deverá realizar um juízo de ponderação, consideradas as características do caso concreto. Conforme as peculiaridades da situação concreta com que se depara o aplicador do Direito, um ou outro direito fundamental prevalecerá”. É relatado também que, após uma análise, da situação concreta, é possível que prevaleça a aplicação de um determinado direito, naquele caso concreto, portanto, se faz necessário analisar cada caso de forma particular.

Ainda sobre o assunto, os doutrinadores Paulo e Alexandrino ressalta:

No caso de conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o intérprete deverá lançar mão do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.

Para concluir, em caso concreto, que houver conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao juiz avaliar o caso concreto, para que os direitos conflitantes sejam aplicados juntos na situação. Desta forma Paulo e Alexandrino entendem:

Em síntese: na solução de conflito entre direitos fundamentais, deverá o intérprete buscar a conciliação entre eles (adoção do princípio da harmonização), considerando as circunstâncias do caso concreto, pesando os interesses em jogo, com o objetivo de firmar qual dos valores conflitantes prevalecerá. Não existe um critério para solução de colisão entre valores constitucionais que seja válido em termos abstratos; o conflito só pode ser resolvido a partir da análise das peculiaridades do caso concreto, que permitirão decidir qual direito deverá sobrepujar os demais, sem, contudo, anular por completo o conteúdo destes. (Paulo, Vicente, 1968- Direito Constitucional descomplicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – página 106)

3.2 DANOS MORAIS

Dano, segundo Gagliano e Filho (2020, p.n.p.) pode ser conceituado como “lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”, portanto, pode-se concluir que, o dano corresponde ao abalo psíquico, intelectual, moral ou patrimonial que uma pessoa sofre (DANIEL, 2018, site)

Por sua vez, Pedro Lôbo (2019, página 358) salienta que o “dever de reparação do dano reside no princípio de que o dano sofrido tem de ser reparado, sempre que possível, pelo responsável. O direito ora acende ao elemento volitivo do responsável, ora a sua conduta objetivamente, ora à atividade perigosa sua ou de seus dependentes, ora a situação mesma da coisa”. Afirma ainda que o dever de reparação independe da capacidade delituosa do causador do dano

Moraes (2018, p.n.p) salienta que “indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica 102 e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais.”

Previsto no Código Civil, a indenização por danos encontra-se respaldado nos artigos 944 a 954:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

No que pertine aos danos morais, Tartuce (2018, p.n.p) acredita que, pode ser conceituado como lesão a direitos da personalidade, aduz ainda que a reparação não requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim, as consequências do prejuízo imaterial, “o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou

sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais”. Vale ressaltar que o dano moral tem por finalidade a compensação pelos males suportados (TARTUCE, 2018, p.n.p).

Há relatos de que os primeiros indícios, referente ao dano moral, surgiram nos códigos de Ur-Mammu, Hamurabi, Manu e à Lei das XII Tábuas, onde as pessoas viviam sob a tutela desses códigos, embora não tivessem o dever de reparação financeira ao ofendido, o ofensor sofreria alguma consequência pela sua atitude. Um exemplo clássico é o ditado “olho por olho, dente por dente”, descrito no Código de Hamurabi, onde traz a previsão de que o agente, que praticasse algum fato, seria punido da mesma forma. A Lei das XII Tábuas, teve grande influência, ao dizer “VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem” e “X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.” (DANIEL, 2018, site).

Tartuce resalta que, além da indenização em dinheiro, é possível que o dano seja reparado por compensação *in natura*, conforme prevê a VII Jornada de Direito Civil (2015):

Além do pagamento de uma indenização em dinheiro, presente o dano moral, é viável uma compensação *in natura*, conforme reconhece enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil (2015): **“A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retração pública ou outro meio”** (Enunciado n. 589). Nos termos do enunciado, assim se situa o direito de resposta no caso de atentado contra a honra praticado por veículo de comunicação. Pontue-se que o direito de resposta foi recentemente regulamentado pela Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que trata dos procedimentos judiciais para o seu exercício.(grifo nosso)

Marco Aurélio Bezerra de Melo, saliente:

“diversos casos existem em que o magistrado determina ao devedor que substitua o bem que não presta ao fim a que se destina por outra da mesma qualidade, quantidade e espécie que funcione adequadamente ou então em que a decisão judicial determina que o devedor realize alguma atividade a que se obrigou, como a cobertura de tratamento a um consumidor de plano de saúde, a instalação de uma linha telefônica, a pintura de uma fachada, o desfazimento de uma construção. Em todas essas possibilidades, o Estadojuiz objetiva disponibilizar ao interessado a reparação *in natura*”

Vale ressaltar que o dano moral, em seu sentido próprio, constitui aquilo que a pessoa sente, causando na pessoa dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão, já em seu sentido improprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade (TARTUCE, 2018, p.n.p)

3.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE OFENSAS NAS REDES SOCIAIS

Como já exposto, a liberdade de expressão e a honra, são direitos fundamentais invioláveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, entre outras características, que deverão ser tratados de forma horizontal, pois, se em caso concreto, esses direitos entrem em conflitos o juiz deverá aplicar em conjunto os direitos conflitantes, da melhor forma possível.

No que pertine, Fragoso aduz:

A honra e a liberdade são bens morais que constituem atributos' da personalidade humana. Justifica-se, em consequência, a inclusão, dos crimes contra a honra e. a liberdade no título unitário relativo a todos os fatos puníveis através dos quais se realiza a tutela jurídico penal da pessoa. Esse critério vai prevalecendo nas codificações modernas e nos estudos sistemáticos da Parte Especial, inclusive os que se referem aos códigos que o desconhecem.

O dano moral, também conhecido como extrapatrimonial, tem como função: reparar a pessoa que sofreu com o dano; punir o agente que cometeu a dano e por fim, prevenir a nova prática do evento danoso. Vale ressaltar que a indenização não cabe para casos de mero dissabor, ou seja, para fatos do cotidiano do ser humano.

Gonçalves menciona que “às vezes a lei presume o dano, como sucedia na revogada Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), que pressupunha a existência de dano moral em casos de calúnia, difamação e injúria praticadas pela imprensa. Acontece o mesmo em ofensas aos direitos da personalidade”.

Sarlet entende que:

“doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura

administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito”.

Além de ser garantido do artigo 5º, inciso X, o direito a indenização por danos morais, é garantido no Código Civil, nos seguintes artigos:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar da outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. (grifo nosso)

A Lei nº12.965/2014, também conhecido como Marco Civil da Internet, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres no âmbito virtual, podendo ser destacado, no que pertine ao assunto:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo o Desembargador Norival Santomé:

“Com efeito. A internet representa, nos dias atuais, o espaço em que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento encontra maior amplitude. Essa ferramenta moldou e transformou as formas de comunicação até então conhecidas para passar a permitir que a

opinião de uma determinada pessoa alcance um número ilimitado e talvez incalculável de interlocutores, com a consequente troca e difusão de ideias numa velocidade sem precedentes na história da humanidade. Além disso, é na internet e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte. O Facebook rede social na qual foram veiculadas as informações tidas por ofensivas – configurase como espaço virtual que atua como provedor de conteúdo, pois seu site é um painel onde são disponibilizadas informações, opiniões e comentários de seus usuários. Esses usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns” (TJGO, Apelação (CPC) 0066760-87.2016.8.09.0051, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2019, DJe de 18/10/2019)

É entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÕES DE OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. Trara-se de ação de indenização por danos morais em face de ofensas proferidas em publicações na rede social Facebook, julgada procedente na origem. É consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fixa obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do pactuado Diploma Legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, sob pena de configurar abuso de direito. In casu, restou configurado o dever de indenizar, pois as alegações da parte ré não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, ao contrário do que sustenta a demanda a livre manifestação do...pensamento não é princípio absoluto, considerando que este deve ser observado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade. A prova carreada aos autos é cristalina a comprovar à propagação na cidade das ofensas públicas na página do Facebook direcionadas à parte autora, prefeito da cidade, pessoa pública e conhecida. No tocante a estimativa indenizatória, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros para a fixação de indenização, em hipótese similares, o valor fixado pelo juízo de origem merece ser mantido, pois observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer as condições econômicas do demandado e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70079801767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/03/2019)

(TJ-RS – AC: 70079801767 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data do Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019)

OFENSAS PUBLICADAS NAS REDE SOCIAIS - DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000546-47.2019.8.26.0495; Relator (a): Raphael Ernane Neves; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Registro - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2020; Data de Registro: 22/11/2020)

É imensurável calcular os danos causados pelas ofensas, no âmbito virtual, as vítimas, sendo ela pessoa pública ou anônima, por isso, é tão importante particularizar cada caso, claro, com base nas doutrinas e jurisprudências. Vale lembrar que, todo ser humano é diferente uns dos outros, às vezes, o que para um não passa de um comentário, para outro aquela “opinião” pode ferir sua honra e causar diversos problemas, tantos pessoais quanto profissionais.

CONCLUSÃO

“O seu direito acaba quando o do outro começa” tal expressão é muito bem-vinda, no que se refere a Liberdade de expressão, um direito que relacionado ao direito constitucional, fundamental, que garante nossa liberdade de expressar nossos pensamentos e opiniões, contudo, esse direito não deve, em hipótese alguma, ultrapassar os limites legais, morais e éticos, como por exemplo ofender, difamar, caluniar e/ou injuriar outras pessoas, em diversos ambientes, inclusive nas redes sociais.

Honra é o valor social do indivíduo, um conjunto de atribuições físicas, morais e intelectuais que o fazem merecedor de respeito no meio social. Há quatro tipos de espécies: honra objetiva (visão externa, da sociedade sobre as qualidades do indivíduo); honra subjetiva (é o próprio sentimento que cada um possui sobre as suas respectivas qualidades); honra comum (qualidade da vítima sendo irrelevante a atividade desempenhada) e honra especial (conhecida também como honra profissional, onde está diretamente ligada a atividade particular do indivíduo). Os crimes contra a honra, no âmbito digital, estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, os quais são divididos em calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP)

Apesar de ser um direito constitucional, a liberdade de expressão, que garante a livre manifestação de pensamento e opiniões, não pode ultrapassar os limites legais, morais e éticos, em diversos ambientes, inclusive, nas redes sociais, podendo, a pessoa ofendida, ser indenizada pelos danos morais sofridos.

REFERÊNCIAS

ALGARVE, Giovana, GOBBO, José Carlos e SEINO, Eduardo / **Abertura Política e Redemocratização Brasileira: entre o moderno-conservador e uma “nova sociedade civil”**. Artigo, 2013

ALVES, Nayara e CARVALHO, Talita. **Inciso IX – Liberdade de Expressão**, em <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/> Acesso em 24.11.2020 às 18:00

BÍBLIA Sagrada. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Parte especial : crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOTTI. Flávia Bomtempo. **Limites da liberdade de expressão**. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#2> Acesso em 14.10.2020 às 18:00

BRANCO. Mariana. **São as redes sociais um fator para o aumento dos suicídios adolescentes?** Disponível em <https://www.sabado.pt/vida/detalhe/sao-as-redes-sociais-um-fator-para-o-aumento-dos-suicidios-adolescentes> Acesso em 24.10.2020 às 19 horas.

BRASIL **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941** em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em 25.06.2021 às 23:56

BRASIL **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 08.06.2021 às 11:32

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014** em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 06.10.2020 às 10:02

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018** em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13 Acesso em 23.11.2020 às 10:02

BRASIL. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Disponível em <https://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148> Acesso em 06.10.2020 às 10:10

BRASIL. Rafael. **Marco Civil da Internet.** Disponível em <https://blog.sajadv.com.br/responsabilidade-civil-marco-civil-da-internet/>. Acesso em 06/10/2020 às 09:52

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**, p. 300.

CARVALHO, Victor. **Censura: o que é e o que diz a lei brasileira?** Disponível em <https://www.politize.com.br/censura/> Acesso em 14.10.2020 às 17:30

CASTRO, Paulo Tiago. **Ofensas em redes sociais e suas consequências jurídicas** em <https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/1114344731/ofensas-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-juridicas> Acesso em 04.06.2021 às 09:00

CORREA, Flavia Cristina Jeronimo. **Crimes contra a honra nas redes sociais.** Disponível em <https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contra-a-honra-nas-redes-sociais> Acesso em 14.10.2020 às 17:00

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O AI-5** em <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5> Acesso em 25.11.2020 Acesso no dia 25.11.2020 às 08:00

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou** em <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> Acesso em 04.06.2021 às 08:45

EQUIPE SAJ ADV. **Direito Digital.** Disponível em <https://blog.sajadv.com.br/tudo-sobre-direito-digital/> . Acesso em: 20.10.2020 às 09:41

FRAGOSO, Heleno C. Fragoso. **Revista de Direito Penal Órgão Oficial do Instituto de Ciências da Faculdade de Direito Candido Mendes** Diretor: Prof. HELENO C. FRAGOSO N.º 5 JAN.--AR./1972 EDITOR BORSOI em <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/RDP05.pdf> Acesso em 08.06.2021 às 15:44

FREITAS, Michelli. **Liberdade de expressão em tempos de redes sociais.** Disponível em <https://blog.ieac.net.br/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-redes-sociais/> Acesso em 14.10.2020 às 18:30

GNIPPER, Patrícia. **Propagação do ódio pela internet e suas consequências**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/uma-analise-sobre-a-propagacao-do-odio-pela-internet-e-suas-consequencias-100018/>. Acesso às 10.06.2021.

GOLÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil /Carlos Roberto Gonçalves. – 14.ed – São Paulo: Saraiva Educação,2019

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HELENO Cláudio Fragoso, **Lições de Direito Penal**, p. 130

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**, v. VI, p. 84-85.

HYPENESS, Redação. **Blogueira que se casou com ela mesma se suicida após ataques na internet e abandono de noivo** em <https://www.hypeness.com.br/2019/07/blogueira-que-se-casou-com-ela-mesma-suicida-apos-ataques-na-internet-e-abandono-de-noivo/> Acesso em 24.10.2020 às 18:30

INGO W. Sarlet, Curso de direito constitucional, 2. ed., p. 470.

JÚNIOR e VIEIRA, Clodoaldo Moreira dos Santos e Ana Lúcia. **A influência das redes sociais nos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros e o seu aumento durante a pandemia**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/332002/a-influencia-das-redes-sociais-nos-casos-de-suicidio-entre-jovens-e-adolescentes-brasileiros-e-o-seu-aumento-durante-a-pandemia>. Acesso em 24.10.2020 às 18 horas.

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

JUSBRASIL, **Artigo 138 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940** em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622974/artigo-138-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em 25.06.2021 às 18:30

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ–RS – Apelação Cível: AC 7007.9801767** em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697323544/apelacao-civel-ac-70079801767-rs> Acesso em 10.06.2021 às 22:46

LEGAIS, **Normas. LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014** em [Lei 129652014 \(normaslegais.com.br\)](http://normaslegais.com.br) Acesso em 10.06.2021 às 20:30

LENZA, Pedro **Direito constitucional** / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Aguilar. **Honrar uns aos outros** em <https://www.pregacaocrista.com/honrar-uns-aos-outros-a-quem-honra-rm-13-7/> Acesso em 26.04.2021 às 09:29

MASSON, Cleber, 1976- **Código Penal comentado** / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON. Cleber Rogério. **Crimes contra a honra** em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra> Acesso em 14.10.2020 às 18:50

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Curso de direito civil. Responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2015

MINTO, Lalo Watanabe. **Educação e Lutas Sociais no Brasil Pós-Ditadura: da Democratização à Ausência de Alternativas.** Disponível: Revista HISTEDBR On-line, 2013

MODELO INICIAL. **OFENSAS PUBLICADAS NAS REDE SOCIAIS - DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO** em https://modeloinitial.com.br/buscar-jurisprudencia?q=ofensas%20nas%20redes%20sociais%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20morais&published_at=12& Acesso em 10.06.2021 às 22:36

MOHERDAUI, Luciana. **Guia de estilo web produção e edição de notícias online.** 2. ed. rev.e ampl. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2002.

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

MUÑOZ CANDIDO, Francisco, **Derecho Penal** – Parte Especial, p. 274)

NEVES e CORTELLINI, Felipe Costa Rodrigues Neves e Isabel Cortellini. **Liberdade de expressão em tempos de internet.** Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet> Acesso em 06.10.2020 às 10:57

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal** / Guilherme de Souza Nucci.– 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

NUNES JUNIORr, Flávio Martins Alves **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

OLIVEIRA, Clayton Niklas. **Dos Crimes Contra a Honra** em <https://niklasoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/514245198/dos-crimes-contr-a-honra-as-principais-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria-clayton-niklas> Acesso em 14.10.2020 às 19:01

ORDINOLA. Matheus Martins. **Liberdade de expressão, limites e o discurso de ódio: o caso dos Irmãos Piologo** em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54788/liberdade-de-expresso-limites-e-o-discurso-de-dio-o-caso-dos-irmos-piologo> Acesso em 24.11.2020 às 19:00

PAULO, Vicente, 1968- **Direito Constitucional descomplicado** | Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Ana Carolina dos Santos. **Crimes contra a honra no âmbito digital.** Disponível em <https://anacarolinasantospereira.jusbrasil.com.br/artigos/665139309/os-crimes-contr-a-honra-no-ambiente-virtual-das-redes-sociais> Acesso em 14.10.2020 às 19:10

PLENO, Jurídico; CORRÊA, Gustavo Rocco; MORAIS, Leirian Soniellu de Lima e DEL NERO, Larissa Karina. **Indenização por danos morais causado pela injúria nas redes sociais** em <https://jus.com.br/artigos/84384/indenizacao-por-danos-morais-causado-pela-injuria-nas-redes-sociais> Acesso em 10.06.2021 às 20:24

SANTOMÉ, Desembargador Norival. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066760.87.2016.8.09.0051** em https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?Id_MovimentacaoArquivo=108083231&hash=170722106438117624582935596116405220281&CodigoVerificacao=true Acesso em 10.06.2021 às 21:38

SILVA, Leonardo Wener. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA** em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,primeiro%20e%2Dmail%20da%20hist%C3%B3ria.&text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20utilizado%20o%20nome%20internet>. Acesso em 06;05.2021 às 08:14

SILVA, Rodrigo Pereira Damásio. **O Impacto do Processo de Redemocratização e Construção da Constituição de 1988 na Ascensão do Poder Judiciário** em <https://jus.com.br/artigos/60745/o-impacto-do-processo-de-redemocratizacao-e-construcao-da-constituicao-de-1988-na-ascensao-do-poder-judiciario> Acesso em 23.11.2020 às 17:00

STF – 1ª T. – Ag. Reg no AI 675276/RJ – Rel. Min. Celso de Mello em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747991434>

STOLZE, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo **Manual de direito civil** – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

TORRES, Fernanda Carolina. **O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e Sua Extensão**. Disponível: Revista de Informação Legislativa, 2013

TÔRRES, Lorena. **Limites da liberdade de expressão no ambiente virtual**. Disponível em <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/696017653/direito-a-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-quais-os-limites> Acesso em 14.10.2020 às 16:46

UNIVERSA. **Atacada após denunciar abuso, Daisy Coleman se suicida aos 23, confirma mãe** em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/05/atacada-apos-denunciar-abuso-daisy-coleman-se-suicida-aos-23-confirma-mae.htm> Acesso em 24.10.2020 às 19:30



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Alexiane Carvalho De Arruda Oliveira** do Curso de **Direito** matrícula **2017.1.0001.1516-3**, telefone: (62) 98584-5750 e-mail **alexiane_carvalho@outlook.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Redes Sociais: a reparação de danos morais pelas ofensas no âmbito virtual**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, **26 de maio de 2021**.

Alexiane Carvalho de Arruda Oliveira

Alexiane Carvalho De Arruda Oliveira

Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena

Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena